



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-KUEP-74H1-5YWX-7ZS

São Paulo, 30 de setembro de 2024

Ofício CGCRRM nº 883/24

Processos TCs-23251.989.21 e 6271.989.22
(Ref. Procs. TCs-7085, 7110.989.23
e 13398.989.24)

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta casa, em sessões de 6 de dezembro de 2022, 10 de abril e 17 de julho de 2024, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
Presidente da Câmara Municipal de
ARAÇARIGUAMA - SP
Lsp-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006271.989.22-0
TC-023251.989.21-6
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 06-12-2022

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, bem como irregular o Contrato de Gestão nº 37/2021, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei complementar nº 709/93.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 08 de dezembro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ ESBP /lm/ra/ms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-007085.989.23-4
TC-007110.989.23-3
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 10-04-2024

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se o juízo de irregularidade do contrato de gestão e do chamamento público que o precedeu.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo provimento dos Recursos Ordinários.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 12 de abril de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00006271.989.22-0
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA (CNPJ 58.993.577/0001-21)<ul style="list-style-type: none">■ ADVOGADO: MARCIA REGINA CARNEIREIRO (OAB/SP 389.275)
ORGANIZ. SOCIAL:	<ul style="list-style-type: none">■ INSTITUTO DE GESTAO ADMINISTRACAO E TREINAMENTO EM SAUDE - IGATS (CNPJ 12.043.445/0001-38)<ul style="list-style-type: none">■ ADVOGADO: DAIANE TACHER CUNHA (OAB/SP 389.126)
GERENCIADA:	<ul style="list-style-type: none">■ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACARIGUAMA (CNPJ 97.542.008/0001-11)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">■ RODRIGO DE ANDRADE (CPF ***.858.138-**)■ IVONE ALVES ARAUJO (CPF ***.678.558-**)
ASSUNTO:	Contrato de Gestão nº 37/2021, celebrado em 18/08/2021. Dispensa de Licitação nº 19/2021. Chamamento Público nº 2/2021. Objeto: gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama - 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos - 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde Cintra Gordinho e Unidade Básica de Saúde Terra Baixa.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-09
PROCESSO(S)	00023251.989.21-6, 00019973.989.22-1,
DEPENDENTES(S):	00019974.989.22-0, 00020084.989.22-7

PROCESSO:	00023251.989.21-6
REPRESENTANTE:	<ul style="list-style-type: none">■ ASSOCIACAO PLURAL (CNPJ 03.126.200/0001-83)<ul style="list-style-type: none">■ ADVOGADO: (OAB/SP 307.515)
REPRESENTADO(A):	<ul style="list-style-type: none">■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA (CNPJ 58.993.577/0001-21)

21)

- **ADVOGADO:** MARCIA REGINA CARNEIREIRO (OAB/SP 389.275)

INTERESSADO(A):

- INSTITUTO DE GESTAO ADMINISTRACAO E TREINAMENTO EM SAUDE - IGATS (CNPJ 12.043.445/0001-38)
- **ADVOGADO:** DAIANE TACHER CUNHA (OAB/SP 389.126)
- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACARIGUAMA (CNPJ 97.542.008/0001-11)

ASSUNTO:

Trata-se de representação em razão de irregularidades cometidas pelo Município, através de Comissão designada para organização de certame, que violaram termos do próprio edital.

EXERCÍCIO:

2021

INSTRUÇÃO POR:

UR-09

PROCESSO

6271.989.22-0

PRINCIPAL:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 38ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 06 de dezembro de 2022.

SDG-1, 8 de dezembro de 2022

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ASPX-G067-6VRO-302I

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 17/07/2024

27 TC-013398.989.24-4 (ref. TC-006271.989.22-0 e TC-007110.989.23-3)

Embargante(s): Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e o Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, objetivando o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama – 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos – 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde "Cintra Gordinho", Unidade Básica de Saúde Terra Baixa, no valor de R\$16.924.770,96.

Responsável(is): Ivone Alves Araújo (Secretaria Municipal) e Daiane Tacher Cunha (Procuradora do IGATS).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 06/06/24, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCE-SP de 27/02/23, na parte que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Isabella Mucci Loureiro de Melo Torres (OAB/SP nº 471.496), Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

(44)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA SAÚDE. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS**, em face de decisão do Tribunal Pleno de 10-04-2024 que negou provimento a Recursos Ordinários e confirmou o juízo de irregularidade Contrato de Gestão nº 37/2021, firmado em 18-08-2021, entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama

e a entidade ora embargante, tendo por objetivo o gerenciamento e a execução de ações e de serviços de saúde no valor inicial de R\$ 16.924.770,96 (dezesseis milhões novecentos e vinte e quatro mil e setecentos e setenta reais e noventa e seis centavos).

As decisões de primeiro e segunda graus tiveram os seguintes fundamentos: a) abrangência do objeto apontou para delegação ao Terceiro Setor de parte relevante das unidades de atendimento, sem que tenham sido apresentados estudos prévios que comprovassem a real necessidade de terceirização dos serviços de responsabilidade do Ente Público, comparando os custos da execução direta em relação aos valores estimados pela Organização Social, demonstrando as vantagens técnica e/ou econômica; e b) falta de indicadores objetivos para a verificação da qualidade e da produtividade da Organização Social, como também da previsão de reduções ou descontos nos repasses financeiros em caso de descumprimento das metas, em desrespeito ao art. 13, I, da Lei Municipal nº 799/2018.

1.2. O IGATS alega contradição no voto que conduziu o acórdão do Tribunal Pleno:

verifica-se que é cristalina a contradição desta Corte de Contas, onde reconhece que os recorrentes apresentaram documentação, contemplando os indicadores de qualidade e produtividade, bem como cumpriu as metas do contrato, inclusive ultrapassou as metas, dando argumentos para o reajuste. Porém julga em irregular por falta de planejamento e metas.

Também aponta omissão na análise das sustentações orais proferidas na sessão de 04/10/23, que continham argumentos robustos e detalhados sobre o planejamento e a execução do contrato de gestão.

É o relatório.

A C Ó R D Ã O

TC-013398.989.24-4 (ref. TC-006271.989.22-0 e TC-007110.989.23-3)

Embargante: Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e o Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, objetivando o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama – 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos – 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde "Cintra Gordinho", Unidade Básica de Saúde Terra Baixa, no valor de R\$16.924.770,96.

Responsáveis: Ivone Alves Araújo (Secretaria Municipal) e Daiane Tacher Cunha (Procuradora do IGATS).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 06/06/24, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCE-SP de 27/02/23, na parte que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Isabella Mucci Loureiro de Melo Torres (OAB/SP nº 471.496), Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA SAÚDE. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de julho de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué

Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração.

Presidente – Conselheiro Renato Martins Costa.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1. Verifico que estes Embargos de Declaração se referem a acórdão disponibilizado em 05-06-2024 no sistema de processo eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com consequente data de publicação registrada em 06-06-2024. Considerando que o Art. 154, caput, do Regimento desta Casa estabelece que os embargos de declaração devem ser “interpostos dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação da decisão” e considerando que adotamos a sistemática do Código de Processo Civil, que considera apenas dias úteis e que prevê o início da contagem no “primeiro dia útil que seguir ao da publicação”, conforme o Art. 224, caput e §3º, o prazo se esgotou em 13-06-2024.

2.2 Considerando que a entidade embargante protocolou a petição no sistema do processo eletrônico às 9h51 do dia 14-06-2024, a peça é intempestiva.

2.3 Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração.

DIMAS RAMALHO

CONSELHEIRO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00013398.989.24-4
EMBARGANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE GESTAO ADMINISTRACAO E TREINAMENTO EM SAUDE IGATS (CNPJ 12.043.445/0001-38)▪ ADVOGADO: DANIELA GILO ROCHA (OAB/SP 380.845)
ASSUNTO:	Contrato de Gestão nº 37/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e a Entidade Recorrente IGATS
EXERCÍCIO:	2021
RECURSO AÇÃO	00007110.989.23-3
DO(S):	

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 17ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 17 de julho de 2024.

São Paulo, 19 de julho de 2024

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00006271.989.22-0 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Organização Social: Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – Igats.

Objeto: Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama - 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos - 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde "Cintra Gordinho", Unidade Básica de Saúde Terra Baixa.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Ivone Alves Araújo (Secretaria Municipal) e Daiane Tacher Cunha (Procuradora do Igats).

Em Julgamento: Convocação Pública. Contrato de Gestão de 18-08-21. Valor – R\$16.924.770,96.

Advogados: Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

00023251.989.21-6 – Representação.

Representante: Associação Plural.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Responsáveis: Ivone Alves Araújo (Secretaria Municipal) e Daiane Tacher Cunha (Procuradora do Igats).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araçariguama na condução do Chamamento Público nº 02/2021, objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama - 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos - 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde "Cintra Gordinho", Unidade Básica de Saúde Terra Baixa.

Advogados: Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126), Rafael Lobato Miyaoka (OAB/SP nº 271.825) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. NÃO COMPROVADA A ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE INDICADORES DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2^a Câmara, em sessão de 06 de dezembro de 2022, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, bem como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

irregular o Contrato de Gestão nº 37/2021, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei complementar nº 709/93.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm



ACÓRDO

TC-007085.989.23-4 (ref. TC-006271.989.22-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e o Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, objetivando o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama – 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos – 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde "Cintra Gordinho", Unidade Básica de Saúde Terra Baixa, no valor de R\$16.924.770,96.

Responsáveis: Ivone Alves Araújo (Secretária Municipal) e Daiane Tacher Cunha (Procuradora do IGATS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCE-SP de 27/02/23, na parte que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Isabella Mucci Loureiro de Melo Torres (OAB/SP nº 471.496), Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentações orais proferidas em sessão de 04/10/23.

TC-007110.989.23-3 (ref. TC-006271.989.22-0)

Recorrente: Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e o Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, objetivando o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama – 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos – 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência



Terapêutica, Unidade Básica de Saúde "Cintra Gordinho", Unidade Básica de Saúde Terra Baixa, no valor de R\$16.924.770,96.

Responsáveis: Ivone Alves Araújo (Secretária Municipal) e Daiane Tacher Cunha (Procuradora do IGATS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCE-SP de 27/02/23, na parte que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Isabella Mucci Loureiro de Melo Torres (OAB/SP nº 471.496), Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentações orais proferidas em sessão de 04/10/23.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRADO O DEVIDO PLANEJAMENTO. NÃO COMPROVADA EFICIÊNCIA NEM ECONOMICIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDOS PRÉVIOS RELACIONADOS À ESTIPULAÇÃO DOS INDICADORES DE QUALIDADE E DE PRODUTIVIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de abril de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se o juízo de irregularidade do contrato de gestão e do chamamento público que o precedeu. Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo provimento dos Recursos Ordinários.

Presidente – Conselheiro Renato Martins Costa.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO

PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA

17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-013398.989.24-4
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 17-07-2024

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
 - Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 18 de julho de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 06/12/2022

75 TC-006271.989.22-0 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Organização Social: Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS.

Objeto: Gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama - 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos - 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde Cintra Gordinho, Unidade Básica de Saúde Terra Baixa.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Ivone Alves Araújo (Secretaria Municipal) e Daiane Tacher Cunha (Procuradora do IGATS).

Em Julgamento: Convocação Pública. Contrato de Gestão de 18-08-21. Valor – R\$16.924.770,96.

Advogado(s): Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

76 TC-023251.989.21-6 - REPRESENTAÇÃO

Representante(s): Associação Plural.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Responsável(is): Ivone Alves Araújo (Secretaria Municipal) e Daiane Tacher Cunha (Procuradora do IGATS).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, na condução do Chamamento Público nº 02/2021 (Processo Administrativo nº 2200/2021), objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama – 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos – 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde Cintra Gordinho, Unidade Básica de Saúde Terra Baixa.

Advogado(s): Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126), Rafael Lobato Miyaoka (OAB/SP nº 271.825) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. NÃO COMPROVADA A ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE INDICADORES DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, Contrato de Gestão nº 37/2021 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e o Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama - 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos - 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde Cintra Gordinho e Unidade Básica de Saúde Terra Baixa.

O contrato de gestão, no valor de R\$ 16.924.770,96, foi precedido de convocação pública e firmado em 18/08/2021, com vigência de 12 meses.

Em conjunto, representação formulada por Associação Plural, em face da Prefeitura Municipal de Araçariguama, acerca de eventuais irregularidades praticadas no processamento do Chamamento Público nº 2/2021, que antecedeu a contratação em análise.

Em síntese, a representante relata que a condução do processo seletivo ocorreu em desconformidade com o edital de chamamento público e com os princípios regentes da Administração Pública, tendo havido inversão de fases para abertura dos envelopes, o que teria inviabilizado sua classificação/habilitação. Narra que o vencedor do certame deixou de entregar contrato do responsável técnico assinado pelas partes, fato relevado pela Administração. Noticia a interposição de recurso contra tais decisões, sem sucesso. Diante do cenário apresentado, requer providências desta Corte.

Destaco que as notícias trazidas na presente Representação subsidiaram a instrução do Contrato de Gestão, conforme determinação exarada nos autos do processo TC-023251.989.21-6 (evento 19.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A equipe de fiscalização, na análise do processo principal (ev. 32), registrou as seguintes ocorrências:

- a) desatendimento ao disposto no art. 134, inc. I, alínea "d", das Instruções TCEESP nº 1/2020 (justificativa quanto ao prazo estabelecido para a convocação pública e apresentação do plano operacional);
- b) falta do ato de aprovação do ajuste pelo Conselho de Administração da OS;
- c) falta de publicação do rol das entidades que manifestaram interesse na celebração do contrato;
- d) exigências inadequadas no edital com prejuízo à competitividade do certame (dupla exigência de atestados de capacidade técnica);
- e) possível terceirização dos serviços de Saúde do Município;
- f) ausência de critérios objetivos e/ou específicos para avaliação do desempenho, da qualidade e da produtividade, tampouco de previsão de reduções ou descontos nos repasses financeiros em caso de descumprimentos;
- g) não há indicação de limite e/ou critério para despesa com remuneração a dirigentes e empregados.

Notificados os interessados, apenas o município compareceu aos autos apresentando esclarecimentos e documentos nos evs. 60 e 97.

O órgão público afirma que a justificativa quanto ao prazo estabelecido para convocação pública e apresentação do plano operacional decorre do § 3º do art. 6º da Lei Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998, que não teria aplicação em âmbito municipal, já que a contratação de Organizações Sociais no Município de Araçariguama se rege pela Lei Municipal nº 799 de 2018 e pelo Decreto Municipal nº 3417 de 2021, não havendo nos referidos diplomas legais previsão idêntica à contida na legislação estadual. Acrescenta que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mesmo entendimento seria aplicável à falta de publicação do rol das entidades que manifestaram interesse na celebração do contrato.

Refuta a conclusão da equipe de fiscalização de que a previsão de apresentação da qualificação técnica em dois momentos distintos (como critério de pontuação para o Plano de Trabalho e como habilitação jurídica) teria frustrado o caráter competitivo da seleção pública. Explica que, como o critério de julgamento não era o de menor preço, mas sim a melhor pontuação técnica, o Plano de Trabalho deveria vir acompanhado de documentos que atestassem os itens da pontuação, conforme previsto em edital, independente desses documentos serem exigidos como condição de habilitação.

Alega que a mencionada previsão editalícia decorreu do regramento contido no Decreto Municipal nº 3.174 de 2021, que, em seu art. 11, inciso II, dispõe que os planos de trabalho serão julgados e classificados de acordo com a sua pontuação e que será aberto apenas o envelope de habilitação da Organização Social classificada em primeiro lugar.

Argumenta que não se trata de exigência desnecessária, mas sim, de documento que comprove os requisitos técnicos exigidos para a pontuação do Plano de Trabalho, que não é uma mera proposta de preços. Ressalta, ainda, que as demais participantes cumpriram a determinação e que a entidade representante ficou classificada em 4º lugar e mesmo que os 14 (catorze) pontos fossem a ela conferidos (decorrentes da experiência anterior), continuaria classificada na mesma posição, sem qualquer modificação substancial do contexto fático.

Sobre a possível terceirização dos serviços de saúde do Município, menciona que o Art. 199, §1º, da Constituição Federal prevê a participação das instituições privadas no sistema único de saúde de forma complementar, não havendo que se confundir a parceria decorrente de um contrato de gestão com a mera terceirização de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Concorda que a realização de um chamamento público deve aludir à demonstração de um planejamento prévio, mas entende que esse planejamento, que se insere no âmbito das contratações públicas por meio do Estudo Técnico Preliminar, somente será de aplicação obrigatória a partir da vigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no próximo ano.

No que tange ao limite e/ou critério para despesa com remuneração, indica cláusula do Contrato de Gestão em que a contratada se compromete a observar o Manual de Recursos Humanos, o qual foi apresentado e ratificado pela pasta gestora do contrato, contendo os critérios e limites para a despesa com dirigentes e seus empregados.

Nas justificativas complementares, encaminha a ata de aprovação da proposta, do programa de trabalho e do contrato de gestão pelo Conselho de Administração, além de cópia do mencionado Manual de Recursos Humanos. Sobre a ausência de critérios objetivos e/ou específicos para avaliação do desempenho, da qualidade e da produtividade, afirma que tais indicadores estão sendo apresentados juntamente com a prestação de contas.

O MPC manifestou-se pela improcedência da representação e pela irregularidade do Contrato de Gestão (ev. 110).

É o relatório.

masb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006271.989.22-0
TC-023251.989.21-6

Assim como o MPC, considero que as justificativas ofertadas pelo município esclarecem a contento as ocorrências relatadas na representação, mas são insuficientes para afastar as impropriedades apuradas pela fiscalização na formalização do Contrato de Gestão.

Sobre o Chamamento Público, inicialmente ressalto que o edital previa a apresentação de dois envelopes: o primeiro com o plano de trabalho e a proposta técnica e o segundo contendo os documentos de habilitação. Destaco também que a regulamentação local (Lei Municipal n.º 799/2018 e Decreto Municipal n.º 3.417/2021), que disciplina o processo de chamamento público para celebração de Contrato de Gestão com Organizações Sociais em âmbito municipal, expressamente referenciada no edital, antevê rito similar ao do pregão, com abertura do envelope de proposta antes do envelope com documento de habilitação.

O principal ponto impugnado na representação foi a desclassificação da representante em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica no envelope 1, ausência que, em sua concepção, poderia ter sido saneada pela abertura antecipada do envelope 2.

Ocorre que na cláusula 4.2 do edital constaram os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Trabalho e a Proposta Técnica, para comprovar os requisitos técnicos exigidos para a pontuação correspondente, independentemente desses documentos serem exigidos como condição de habilitação.

Nota-se, portanto, que a desclassificação da representante se deu por inobservância da mesma às condições estabelecidas do instrumento convocatório. A arguição de que a abertura antecipada do envelope 2 poderia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ter saneado a falha é inconsistente por afrontar os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, além de ser incompatível com o regramento local.

Outro fato relatado pela representante foi que a Comissão classificou e declarou vencedor o Instituto IGATS, mesmo a entidade deixando de apresentar contrato do responsável técnico assinado pelas partes, fato que teria sido relevado pela Administração.

Sobre esse ponto, o município afirma que o documento realmente estava sem assinatura, contudo, esclarece que tal fato não interferiu na pontuação da entidade, como se pode constatar no anexo V do edital, que definiu a matriz de avaliação para julgamento e classificação do plano de trabalho.

Não vislumbro, portanto, qualquer ilicitude ou restrição à competitividade do certame. Também não merece guarida a alegação de possível violação da regra recursal, já que a Associação Plural pôde interpor recurso administrativo de sua classificação, como o fez, observado, destarte, o devido processo legal.

No que tange ao Contrato de Gestão, embora seja possível relevar as ocorrências de caráter meramente formal, remanescem falhas graves como a terceirização de quase a totalidade dos serviços de saúde no Município, sem a devida comprovação de vantajosidade da pontuação face à execução direta do objeto, e a ausência de indicadores objetivos e/ou específicos para a verificação da qualidade e da produtividade da entidade contratada.

Inobstante o reconhecimento de que as atividades de saúde não são privativas do Poder Público, conforme disposto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, as instituições privadas poderão atuar no Sistema Único de Saúde (SUS) apenas de forma complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A abrangência do objeto indica delegação ao terceiro setor de parte relevante das unidades de atendimento em Araçariguama, sem que tenham sido apresentados estudos prévios que comprovassem a real necessidade de terceirização dos serviços de responsabilidade do ente público, tampouco a apuração efetiva dos custos despendidos quando em execução direta contrapostos aos valores estimados da avença, de modo a demonstrar a vantagem fática, técnica e/ou econômica da contratação para a Administração.

A mera alegação de possível economicidade na modalidade contratada é insuficiente e inadequada para embasar a opção pela delegação dos serviços a particular, sobretudo diante do volume de recursos envolvidos. O Estado não só pode como deve buscar a iniciativa privada sempre que essa medida melhor atender ao interesse coletivo. No entanto, a celebração de parcerias com o terceiro setor deve ser devidamente justificada e precedida de motivação e planejamento, cabendo ao Poder Público evidenciar previamente as vantagens da execução indireta dos serviços.

A irregularidade acima mencionada é agravada ante a carência de indicadores objetivos e/ou específicos para a verificação da qualidade e da produtividade da Contratada, assim como de previsão de reduções ou descontos nos repasses financeiros em caso de descumprimento das metas, em flagrante descumprimento ao Art. 13, I, da Lei Municipal nº 799/2018.

O detalhamento do plano de trabalho, com a definição de metas físicas e financeiras claras e precisas, assim como a estipulação dos indicadores de qualidade e produtividade, é imprescindível nos ajustes firmados com o terceiro setor a fim de possibilitar o acompanhamento e efetividade das ações propostas.

A arguição do município de que os indicadores de qualidade estão sendo apresentados juntamente com a prestação de contas não supre a lacuna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

constatada, reforçando apenas o inadequado planejamento e acompanhamento da pactuação.

Ante o exposto, voto pela **improcedência** da representação em exame e pela **irregularidade** do Contrato de Gestão nº 37/2021, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei complementar nº 709/93.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007085.989.23-4 e outro



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2024, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

RELATOR – Conselheiro Dimas Ramalho

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

SECRETÁRIO “AD HOC” – Alexandre Teixeira Carsola

PROCESSO - TC-007085.989.23-4 e TC-007110.989.23-3

36 TC-007085.989.23-4 (ref. TC-006271.989.22-0)

RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

ASSUNTO: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e o Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, objetivando o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama – 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos – 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde "Cintra Gordinho", Unidade Básica de Saúde Terra Baixa, no valor de R\$16.924.770,96.

RESPONSÁVEIS: Ivone Alves Araújo (Secretária Municipal) e Daiane Tacher Cunha (Procuradora do IGATS).

EM JULGAMENTO: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/02/23, na parte que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

ADVOGADOS: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Francisco Roberto Silva Júnior (OAB/SP nº 77.823), Isabella Mucci Loureiro de Melo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007085.989.23-4 e outro



Torres (OAB/SP nº 471.496), Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-9.

SUSTENTAÇÕES ORAIS PROFERIDAS EM SESSÃO DE 04/10/23.

37 TC-007110.989.23-3 (ref. TC-006271.989.22-0)

RECORRENTE: Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS.

ASSUNTO: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e o Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, objetivando o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama – 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos – 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde "Cintra Gordinho", Unidade Básica de Saúde Terra Baixa, no valor de R\$16.924.770,96.

RESPONSÁVEIS: Ivone Alves Araújo (Secretaria Municipal) e Daiane Tacher Cunha (Procuradora do IGATS).

EM JULGAMENTO: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/02/23, na parte que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

ADVOGADOS: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Francisco Roberto Silva Júnior (OAB/SP nº 77.823), Isabella Mucci Loureiro de Melo Torres (OAB/SP nº 471.496), Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007085.989.23-4 e outro



SUSTENTAÇÕES ORAIS PROFERIDAS EM SESSÃO DE 04/10/23.

RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Itens 36 e 37.** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da Segunda Câmara, na parte que julgou irregular o contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e o Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, objetivando o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama – 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos – 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde "Cintra Gordinho", Unidade Básica de Saúde Terra Baixa, no valor de R\$16.924.770,96.

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

Após ouvir com atenção e analisar o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, mantendo o entendimento exposto pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que fez um excelente e cuidadoso voto, analisando todos os aspectos desse ajuste, e encaminhou, Sua Excelência, pelo não provimento dos apelos.

As razões não foram suficientes, no apelo, para esclarecer algumas questões fundamentais. Primeiro, a falta de planejamento prévio do ajuste, com elaboração de estudos e pareceres técnicos e o levantamento prévio de custos, demonstrando que a delegação a particular de parte substancial da área de saúde representa a melhor alternativa – não há estudos que diz que é isso – ao invés de ser executado diretamente pelo poder público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007085.989.23-4 e outro



Destaco que o contrato de gestão, como muito bem apontado pelo emitente Substituto de Conselheiro, no voto, de aproximadamente R\$ 17 milhões, sendo que a arrecadação de 2021 foi de R\$ 103 milhões, conforme sistema Audesp desta Corte; ou seja, uma quantia de 17% do gasto de um Município de aproximadamente 20 mil habitantes, quanto à saúde, que é essencial para a população, não recebeu o devido tratamento pela Administração Pública.

Segundo, não houve estudo prévio a respeito dos indicadores de qualidade e produtividade da realidade municipal que pudesse levar o município a abrir mão do gerenciamento de montante expressivo de recursos.

Por exemplo, verifica-se que a Organização Social atingiu mais de 200% da meta mensal de três mil consultas médicas, nos meses de março, de agosto, de outubro e de dezembro de 2022, o que poderia apontar a eficiência do ajuste. Contudo, a falta de exibição de um planejamento adequado não evidencia se essa meta está bem dimensionada; foi boa, foi ruim - como é que funcionou isso naquele Município com grande parte do orçamento terceirizado para uma empresa?

Assim, acompanhado do Ministério Público de Contas, voto pelo não provimento dos Recursos Ordinários.

É o voto.

PRESIDENTE – Em discussão. Com a palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, já votei favoravelmente nesse processo, por dois motivos: Primeiro, a SDG falou favorável, porque não foi apontada nenhuma irregularidade em si. Depois, votei porque tem um critério que eu nunca tinha visto em organizações sociais administrando saúde, que é a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007085.989.23-4 e outro

avaliação do contrato feita por quem era atendido, que preenchia resposta informando se ele foi bem atendido. Para nós, que ficamos reiteradamente cobrando a avaliação de programas de governo, é uma novidade.

O Conselheiro tem razão quando diz que faltou o bom planejamento da Prefeitura. Ora, é verdade. A Prefeitura entregou para essa organização por não administrar bem a saúde, por isso que ela entregou, mas não há na instrução nenhum apontamento de dolo, não há desvio de recurso, e por isso que a SDG falou favorável.

Acrescento que é um contrato que traz um fato relevante para todos os contratos de saúde, que é a avaliação do atendido. Foi por isso que votei favoravelmente e mantendo o meu voto, senhor Presidente.

PRESIDENTE – Então, a matéria se abre com posições contraditórias. Continua em discussão. Não havendo interesse em discutir, passo a colher os votos. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli.

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI - Acompanho o senhor Relator.

PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Senhor Presidente, tem razão o Conselheiro Antonio Roque Citadini; considero um avanço. Aliás, isso deveria constar nos contratos, a exigência de uma avaliação do usuário, porque isso realmente é o que importa. Vejo, hoje, na maioria dos serviços privados, planos de saúde e laboratórios, mesmo no Poupatempo, tem uma avaliação, e isso contribui muito para que haja melhora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007085.989.23-4 e outro



Penso que isso deve ser cada vez mais expandido, mas eu queria até justificar ao Conselheiro Roque, nesse caso concreto, pois eu estaria contrariando diversos votos no sentido da irregularidade, em função de vários pontos colocados pelo Relator. Então, vou acompanhar o Relator.

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Com o Relator.

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho.

CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - Com o Relator.

PRESIDENTE – Portanto, vencido o eminent Conselheiro Antonio Roque Citadini, aprovado, nos itens 36 e 37, o voto do senhor Relator.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se o juízo de irregularidade do contrato de gestão e do chamamento público que o precedeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007085.989.23-4 e outro



Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo provimento dos Recursos Ordinários.

Taquígrafo: Nicomedes



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 10/04/2024

ITENS: 036 E 037 – EM CONJUNTO

36 TC-007085.989.23-4 (ref. TC-006271.989.22-0)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e o Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, objetivando o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama – 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos – 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde "Cintra Gordinho", Unidade Básica de Saúde Terra Baixa, no valor de R\$16.924.770,96.

Responsável(is): Ivone Alves Araújo (Secretária Municipal) e Daiane Tacher Cunha (Procuradora do IGATS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCE-SP de 27/02/23, na parte que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Francisco Roberto Silva Júnior (OAB/SP nº 77.823), Isabella Mucci Loureiro de Melo Torres (OAB/SP nº 471.496), Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentações orais proferidas em sessão de 04/10/23.

37 TC-007110.989.23-3 (ref. TC-006271.989.22-0)

Recorrente(s): Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e o Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, objetivando o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento de Araçariguama – 24 horas, Farmácia Popular e dos Programas Estratégicos – 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde "Cintra Gordinho", Unidade Básica de Saúde Terra Baixa, no valor de R\$16.924.770,96.

Responsável(is): Ivone Alves Araújo (Secretaria Municipal) e Daiane Tacher Cunha (Procuradora do IGATS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCE-SP de 27/02/23, na parte que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Francisco Roberto Silva Júnior (OAB/SP nº 77.823), Isabella Mucci Loureiro de Melo Torres (OAB/SP nº 471.496), Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentações orais proferidas em sessão de 04/10/23.

(GCDR-59)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRADO O DEVIDO PLANEJAMENTO. NÃO COMPROVADA EFICIÊNCIA NEM ECONOMICIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDOS PRÉVIOS RELACIONADOS À ESTIPULAÇÃO DOS INDICADORES DE QUALIDADE E DE PRODUTIVIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 06-12-2022, a Segunda Câmara, sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, julgou **improcedente** Representação e



irregular o Contrato de Gestão nº 37/2021, firmado em 18-08-2021, entre a **Prefeitura Municipal de Araçariguama** e o **Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde**, tendo por objetivo o gerenciamento e a execução de ações e de serviços de saúde (Pronto Atendimento 24 horas, Farmácia Popular, Programas Estratégicos 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial, Ambulatório de Especialidades Médicas, Serviço de Fisioterapia, Residência Terapêutica, Unidade Básica de Saúde Cintra Gordinho e Unidade Básica de Saúde Terra Baixa), no valor inicial de R\$ 16.924.770,96 (dezesseis milhões novecentos e vinte e quatro mil e setecentos e setenta reais e noventa e seis centavos).

A decretação da irregularidade do ajuste decorreu dos seguintes fundamentos: **(a)** abrangência do objeto apontou para delegação ao Terceiro Setor de parte relevante das unidades de atendimento, sem que tenham sido apresentados estudos prévios que comprovassem a real necessidade de terceirização dos serviços de responsabilidade do Ente Público, comparando os custos da execução direta em relação aos valores estimados pela Organização Social, demonstrando as vantagens técnica e/ou econômica; e **(b)** falta de indicadores objetivos para a verificação da qualidade e da produtividade da Organização Social, como também da previsão de reduções ou descontos nos repasses financeiros em caso de descumprimento das metas, em desrespeito ao art. 13, I, da Lei Municipal nº 799/2018.

1.2 A Prefeitura Municipal de Araçariguama interpôs Recurso Ordinário, em 20-03-2023, defendendo a regularidade do ajuste (evento 1 do TC-007085.989.23-4), mesmo com ressalvas.

A Recorrente ressalta que a essência dos contratos de gestão não significa a terceirização da saúde, mas sim a realização de uma parceria, que tem como objetivo o aprimoramento da supervisão e dos controles das secretarias municipais sobre os resultados das políticas públicas sob suas responsabilidades, a melhoria do processo de gestão por meio da organização social e a promoção do controle social sobre os resultados esperados, tornando-os públicos.

Com relação à inexistência de indicadores no contrato de gestão em si, a Prefeitura respondeu que, em realidade, eles estavam presentes no Anexo II do Instrumento Convocatório (evento 32.1, fl. 47/50, do TC-006271.989.22-0). Além disso, a verificação de seu cumprimento foi feita nas prestações de conta da Entidade Parceira.

1.3 O Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde também interpôs Recurso Ordinário, em 20-03-2023, argumentando pela regularidade do ajuste (evento 1 do TC-007110.989.23-3).

Em suas razões recursais, o Recorrente igualmente levantou os pontos defendidos pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, mas complementou que, embora mais da metade das unidades de saúde tenham feito parte do presente contrato de gestão, o valor deste representa aproximadamente metade do total orçado para despesas na área de saúde, conforme descrito no Plano Plurianual vigente, o que demonstra a existência de outras ações efetuadas diretamente pelo Município. Ou seja, a atuação privada da Organização Social seria complementar às atividades públicas da Prefeitura Municipal.

E no que se refere à existência de indicadores de qualidade e de produtividade, além de mencionar que estavam previstos no Instrumento Convocatório, também citou que eles estão sendo monitorados pela Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e pela Secretaria de Saúde. Além disso, também informou que tem cumprido com as citadas metas, até o momento.

1.4 O Ministério Público de Contas (evento 34.1 do TC-007085.989.23-4; evento 32.1 do TC-007110.989.23-3) emitiu parecer pelo **conhecimento** dos recursos ordinários e, no mérito, pelo **não provimento**, a fim de manter a decisão presente no acórdão da Segunda Câmara.

Sustentou que não era contrário à realização do Contrato de Gestão em exame, mas que a declaração da Prefeitura, por si só, não evidenciava o cumprimento dos princípios da eficiência e da efetividade. Pelo contrário, seriam necessários estudos técnicos que pudessem fundamentar a



escolha por delegar parte significativa dos estabelecimentos de saúde para particulares.

No que diz respeito aos indicadores de qualidade e de produtividade, alegou que eles existiam, mas poderiam ser considerados genéricos. Também, que o ajuste não previa possíveis reduções ou descontos nos repasses em casos de descumprimento. Isto é, embora a Prefeitura tenha argumentado que os repasses poderiam ser variáveis (ou seja, previsão de parcela condicionada ao desempenho), isso não poderia ser confundido com dedução de quantia por não atendimento da meta estabelecida.

1.5 A Secretaria Diretoria-Geral (evento 44.1 do TC-007085.989.23-4; evento 42.1 do TC-007110.989.23-3) opinou pelo **conhecimento** dos recursos ordinários e, no mérito, pelo **provimento**, com o propósito de que o Contrato de Gestão nº 37/2021 fosse considerado aprovado, levando-se em conta a argumentação trazida pelos recorrentes.

1.6 Inicialmente o processo foi pautado para julgamento na Sessão de 04-10-2023 deste Tribunal Pleno, oportunidade em que os advogados dos recorrentes¹ realizaram sustentação oral, reiterando os argumentos apresentados nos recursos e na manifestação da Secretaria Diretoria-Geral.

Também enfatizaram as dificuldades de municípios de pequeno porte em contratar médicos (seja pela dificuldade de realizar concurso público, seja pelo alto valor remuneratório da carreira e os limites do teto municipal).

Portanto, este conteúdo apresentado na defesa oral também será considerado para a formação do juízo a seguir exposto no voto.

Na sequência, determinei a retirada de pauta, de forma que os autos retornaram para a Sessão de 25-10-2023, circunstância em que foram retirados de pauta pelo relator E. Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Posteriormente, foram incluídos na Sessão de 29-11-2023, tendo

¹ Tendo o advogado Francisco Roberto Silva Júnior (OAB/SP nº 77.823) defendido o Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde. E o advogado Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) representado a Prefeitura Municipal de Araçariguama.



sido apresentado voto pelo não provimento dos Recursos pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Em seguida, houve pedido de vista do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O processo retornou para julgamento na Sessão de 28-02-2024, tendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini se manifestado pelo conhecimento e provimento dos Apelos. Na sequência, para melhor ponderar as questões por ele trazidas, retirei o feito de pauta. Ele foi reincluído na Sessão de 03-04-2024, quando foi novamente retirado, retornando agora para continuidade do julgamento.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 Recursos em termos², deles conheço.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Em preliminar de mérito, é necessário reiterar que os recursos ordinários pretendem atacar somente a decisão da Segunda Câmara que julgou irregular o Contrato de Gestão nº 37/2021 e não a Representação, que já foi considerada improcedente.

3.2 Prosseguindo então, passo a julgar os argumentos trazidos pelos recorrentes. Com relação à possível terceirização de parte considerável de unidades de saúde, é importante ressaltar que a realização de contratos de gestão é plenamente constitucional, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923, desde que sua natureza de convênio não seja distorcida.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem apontado, ano após ano, que os entes públicos, particularmente no campo da saúde, precisam efetivamente seguir o modelo de Estado Gerencial proposto pela Reforma Administrativa da década de 90 (Emenda Constitucional nº 19/1998). E a opção pelos contratos de gestão é uma possibilidade válida à disposição do administrador público nesse sentido, sobretudo para municípios de menor porte.

Porém, isso significa que, antes mesmo da execução do objeto, é preciso existir efetivo planejamento, com elaboração de estudos, pareceres técnicos e/ou levantamentos prévios dos custos, demonstrando que a delegação de parte substancial da área de saúde a particulares representou a melhor alternativa, em vez da execução direta pelo próprio poder público.

Nesse sentido, a Origem não juntou, aos autos, esses estudos prévios que demonstrassem uma possível vantajosidade. É necessário verificar que aqui estamos tratando de Contrato de Gestão de aproximadamente R\$ 17

² Decisão proferida em sessão do dia 06-12-2022, acórdão publicado em 27-02-2023 e recursos ordinários interpostos em 20-03-2023.

(dezessete) milhões, sendo que a arrecadação de todo o Município, para o ano de 2021, foi por volta de R\$ 103 (cento e três) milhões, conforme dados presentes no Sistema Audesp desta Corte.

**Arrecadação e aplicação de recursos na área da saúde, no ano de 2021,
pelo Município de Araçariguama/SP**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		AUDESP		
Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde				
Período: 4º Trimestre / 2021	Município: Araçariguama			
RECEITA DE IMPOSTOS		APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL		
Proprios	Previsão Atualizada para o Exercício	Arrecadação até o Período		
Proprios	34.072.032,59	28.600.360,02		
Transferências da União	17.175.000,00	21.360.148,69		
Transferencias do Estado	61.897.864,76	52.763.447,81		
Total	113.144.897,35	102.723.956,52		
		TOTAL (15%)		
		16.971.734,60	15.408.593,48	
APURAÇÃO DA APLICAÇÃO				
Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)	Despesa Liquidada (até o Período)	
Valor	%	Valor	%	
DESP. TOTAL C/ REC. PRÓPRIOS	32.516.132,01	28,74 %	33.106.447,30	32,23 %
DEDUÇÕES			0,00	0,00 %
DESPESA LÍQUIDA DA SAÚDE			32.589.909,45	31,73 %
			32.059.021,52	31,21 %

Fonte: Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Isto é, uma quantia substancial próxima de 17% (dezessete por cento) do gasto de uma Municipalidade de aproximadamente 20 (vinte) mil habitantes³, relacionada à área essencial da saúde, não recebeu o devido planejamento pela Administração Pública.

Esse vício é de tal gravidade, que já foi motivo de decisão pela irregularidade em processo semelhante a este, com as devidas adaptações, da, tratado no TC-001862/008/13⁴, votado na Sessão do Pleno de 01/09/2021.

Transcrevo abaixo trecho de interesse:

No mérito, entendo que não assiste razão ao recorrente, pois não foram cumpridos os requisitos que devem nortear a conduta dos administradores públicos.

A terceirização dos serviços na condição complementar foi reconhecida de fato pela Suprema Corte, bem como pelos diversos Tribunais do país justamente pelos benefícios que o vínculo de cooperação tem proporcionado, principalmente na área da saúde.

³ Mais precisamente de 21.522 (vinte e um mil e quinhentos e vinte e dois) habitantes, conforme Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?=&t=resultados>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁴ Relatoria do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini.



Contudo, o procedimento por mandamento legal deve sempre vir acompanhado de requisitos, os quais não foram cumpridos no caso em exame, diante da ausência de prévia análise técnica refletindo a vantagem da terceirização, tampouco fixação de parâmetros para avaliação dos resultados.

Assim, meu VOTO é pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso ordinário, para o fim de ser mantido na íntegra o juízo de irregularidade do contrato e do chamamento público que o precedeu. (grifos nossos)

(TCE-SP; Acórdão do Tribunal Pleno; TC-001862/008/13; Recorrente: Geraldo Antônio Vinholi (ex-Prefeito do Município de Catanduva); Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini; Data da Sessão: 01/09/2021)

Assim, no âmbito da administração pública, não realizar o adequado planejamento, ou executá-lo de modo precário, é semelhante a “tatear no escuro” no que diz respeito ao esperado bom uso dos escassos recursos públicos, principalmente, na concretização do essencial direito à saúde, conforme arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Além disso, um planejamento adequado é condição necessária para que fique evidenciado atendimento objetivo aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e no art. 12 da Lei Municipal nº 799/2018.

Adicionalmente, o caso discutido nestes autos é semelhante, com as devidas adequações, a outros já decididos por esta E. Corte de Contas, conforme TC-001862/008/13, TC-000750/008/14, TC-02598/026/14, TC-045160/026/14, TC-000888/008/15, TC-000148/008/16, TC-004988/026/18 e TC-018009/026/16.

3.3 Quanto ao julgamento dos indicadores de qualidade e de produtividade, é possível verificar que os recorrentes, de fato, fizeram prova de sua prévia existência no Instrumento Convocatório, conforme documento juntado no evento 1.5, a partir da fl. 32, do TC-007110.989.23-3, apesar de seu caráter genérico, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas.

Além disso, também informaram que a Organização Social vem cumprindo com as metas estabelecidas, de acordo com evento 1.1, fl. 13/14, do TC-007110.989.23-3.

Relativamente à possibilidade de serem feitas deduções de valores a serem pagos por descumprimento de meta fixada, é possível



argumentar que ela pode ocorrer com fundamento na Cláusula Treze (Das Sanções) do contrato de gestão, sobretudo, na de número 13.1.4, “b”⁵:

CLÁUSULA TREZE – DAS SANÇÕES

13.1 A inobservância, pela CONTRATADA, de cláusula ou obrigação constante deste edital e do CONTRATO DE GESTÃO, autorizará a CONTRATANTE a aplicar em cada caso, com observância do direito ao contraditório e ampla defesa, as sanções previstas nos art. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, e alterações posteriores, quais sejam:

[...]

13.1.4 Multa a ser cobrada segundo os seguintes critérios:

[...]

b. Pelo [sic] inexecução contratual, multa de 0,5% a 10% (de meio ponto percentual até dez por cento) do valor referente ao serviço ou parcelas de serviço não executados;

No entanto, aqui também pesa a não comprovação da efetiva fase de planejamento para a delegação dos serviços de saúde para particulares. Na medida em que estudos prévios poderiam ter indicado se os valores das metas e dos indicadores escolhidos teriam correspondência com os índices históricos do Município.

Principalmente, para confirmar se eles não estariam eventualmente muito abaixo da realidade vivenciada pela Prefeitura, antes da realização do contrato de gestão, o que poderia representar um possível uso inadequado do dinheiro público, pois o desempenho da Organização Social estaria sendo medido tendo como referência metas históricas consideradas baixas.

Por exemplo, verifica-se que a Organização Social atingiu mais de 200% (duzentos por cento) da meta mensal de três mil consultas médicas, nos meses de março, de agosto, de outubro e de dezembro de 2022⁶, o que poderia apontar a eficiência do ajuste.

Contudo, a falta de exibição de um planejamento adequado não evidencia se essa meta está bem dimensionada, comparando-a com o número de consultas médicas realizadas anteriormente pela Prefeitura, nas unidades de saúde objeto do contrato de gestão.

⁵ Evento 1.26, fl. 13/14, do TC-006271.989.22.

⁶ Respectivamente, eventos 1.7, fl. 2, 1.8, fl. 2, 1.9, fl. 2, 1.10, fl. 2, do TC-007110.989.23.



Ou seja, existe a possibilidade de a Origem estar gastando atualmente mais com os serviços de saúde terceirizados do que quando ela mesma operava esses serviços. Essa dúvida teria sido satisfatoriamente respondida, se houvesse sido comprovado o efetivo planejamento.

Nesse sentido, a aprovação dos usuários do serviço terceirizado não é suficiente para afastar essa grave falha, pois, conforme já dito, existe uma possibilidade de que o Município esteja gastando mais do que anteriormente.

Adicionalmente, também é válido argumentar que o provimento dos recursos em julgamento poderia representar um precedente desaconselhável deste Tribunal para outros entes públicos.

Isso, porque é importante não se esquecer de que o caso envolve Município que comprometeu um montante considerável de 17% (dezessete por cento) de seu orçamento, relativo à área essencial da saúde, sem o devido planejamento, não havendo aqui também comprovação objetiva aos princípios constitucionais e legais da eficiência e da economicidade.

3.4 Portanto, tendo em conta tudo o que foi exposto, não há como acolher a modificação do julgado do Contrato de Gestão nº 37/2021, tratado no TC-006271.989.22-0, devendo ser mantido em sua integralidade por seus próprios fundamentos.

Nessa conformidade, acompanhado do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos **Recursos Ordinários**, a fim de manter o juízo de irregularidade do mencionado contrato de gestão e do chamamento público que o precedeu.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

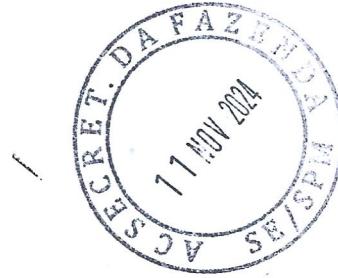


9912280771
Correios

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CGCRRM nº 883/2024

Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA
R. Aparecida, 31 CENTRO
ARACARIGUAMA - SP
18147-000



08/10/2024
10:54 AM
Assinado em 08.10.2024
08:54 AM